



**CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

CERES | UFRN
Centro de Ensino Superior do Seridó

Os impactos oriundos da Emenda Constitucional nº 103/2019 na concessão do benefício de pensão por morte

Karla Danielle Lima de Araújo - UFRN

karla.araujo.012@edu.ufrn.br

Maria José dos Santos - UFRN

mjosesantos1977@hotmail.com

Carlos Francisco do Nascimento - UFRN

carlos.nascimento@ufrn.br

INTRODUÇÃO

As alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, geraram um debate atual acerca dos prejuízos causados aos segurados da previdência social, no que concerne ao valor dos benefícios previdenciários. Esses efeitos advindos da referida legislação afetaram de forma mais significativa o benefício de pensão por morte. Desse modo, o objetivo deste trabalho é analisar os impactos na vida dos beneficiários, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 organizou a seguridade social, que compreende a previdência, saúde e assistência, estendendo de forma expressiva as suas atividades, os serviços e o rol de beneficiários, o que ocasionou um grande aumento de despesas e a necessidade do aumento de recursos pelo Estado (Alexandrino; Paulo, 2015), o que gerou intenso debate acerca das necessidades de reformas no sistema previdenciário.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, ou em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente. Os requisitos para seu acesso são a qualidade de segurado do falecido e a existência de dependentes na forma estabelecida no artigo 16, Lei 8.213/1991: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A existência de dependentes de classe anterior exclui os das classes seguintes.

Até a data da emenda, a renda mensal da aposentadoria por invalidez, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), equivalia a 100% do salário de benefício, cujo cálculo era efetuado com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Após a reforma, esse cálculo passou a considerar 100% (cem por cento) das remunerações sobre as quais incidiram a contribuição, desde julho de 1994, e um percentual de 60% (sessenta por cento) acrescidos de dois pontos percentuais, se exceder 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, sobre o salário de benefício (Brasil, 2019).

Com a implementação da EC 103/2019, houve a alteração do cálculo do benefício por incapacidade permanente e a criação de um sistema de cotas na razão de 50% (cinquenta por cento)



**CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

CERES | UERN
Centro de Ensino Superior do Seridó

acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) sobre o valor do benefício (Brasil, 2019).

Percebe-se a redução significativa no valor mensal do benefício de pensão por morte, impactando negativamente a renda das famílias que dependiam do segurado do RGPS, bem como dos servidores públicos do executivo federal, amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a quem foram estendidas as mesmas regras de cálculo, comprometendo a dignidade dessas famílias, visto que são obrigadas a reorganizar suas finanças, em momento de fragilidade e dor após perda de um ente querido.

As inovações trazidas pela EC nº 103/2019 acarretaram prejuízo ao dependente do segurado da previdência social, o que foi reconhecido pelo Ministro Roberto Barroso, em seu voto na ADI 7.051/DF, da qual foi relator, quando diz que a referida emenda provocou um decréscimo relevante no valor do benefício (Brasil, 2023).

A redução no valor do benefício fere a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental no ordenamento jurídico, por meio do qual é garantido que o cidadão tenha seus direitos respeitados com um mínimo existencial, que representa um conjunto básico de direitos fundamentais que assegura uma vida digna. Todavia, não se visualiza esse respeito, no dia a dia dos brasileiros, quando são retirados direitos sociais conquistados, em nome de equilíbrio financeiro e atuarial, como os da previdência, que visam assegurar o mínimo social, especialmente, os decorrentes da pensão por morte, em um momento de fragilidade, que é o falecimento de um ente querido, e por vezes, detentor da única fonte de renda da família.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para elaboração da presente pesquisa, realizou-se um levantamento bibliográfico a partir da leitura de livros, artigos, leis, decretos e outras publicações que dissertassem sobre a temática abordada, além de pesquisa legislativa e jurisprudencial, com o intuito de compreender as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o benefício de pensão por morte e as consequências que essas mudanças acarretaram para os seus beneficiários.

RESULTADOS

Da pesquisa realizada e com fundamento nas referências bibliográficas analisadas, evidencia-se que as alterações oriundas da Emenda Constitucional nº 103/2019, foram extremamente prejudiciais aos beneficiários da pensão por morte, principalmente no que se refere ao valor do benefício a ser percebido por dependente, sendo, na maioria das vezes, o único recurso de sobrevivência da família.

Essas mudanças tão prejudiciais estão em desacordo com o princípio basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, que tem o objetivo de salvaguardar uma vida digna e o bem-estar de todos os cidadãos.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado instituidor e sua manutenção são condições legais renunciadas no ordenamento jurídico interno, que tem o objetivo de concretizar o direito fundamental social aludido, com o propósito de garantir a dignidade daqueles que percebem tal prestação (Silva, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CERES | UERN
Centro de Ensino Superior do Seridó



**CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

CERES | UFRN
Centro de Ensino Superior do Seridó

Por tudo o que foi exposto, que não esgota o tema, conclui-se que a publicação da EC nº 103/2019 trouxe alterações significativas em relação a normatização do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, o prejuízo causado aos beneficiários restou evidenciado com a modificação no cálculo do salário de benefício e no valor devido a cada dependente. Essas mudanças acarretaram impactos negativos às famílias que necessitam de tal benesse, justamente no momento em que estão mais vulneráveis no âmbito psicológico e financeiro, terão que sobreviver com uma renda inferior a que estavam habituadas, em flagrante descumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda Constitucional nº 103/2019. Pensão por morte. Cálculo do benefício.

AGRADECIMENTOS:

Ao Centro de Ensino Superior do Seridó – CERES - UFRN, por possibilitar que os seus acadêmicos tenham a oportunidade de realizar trabalhos desse gênero, bem como ao professor Carlos Francisco do Nascimento, orientador desse projeto.

Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7.051/DF.** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS. Relator: Ministro Roberto Barroso, 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6320471>. Acesso em: 15 set. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

SILVA, José Carlos Batista da. **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE E A REVERSÃO DE COTAS:** análise sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103/2019. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, desenvolvimento e Pesquisa, Escola de Direito do Brasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <http://52.186.153.119/handle/123456789/4623>. Acesso em: 06 set. 2023.